

RELATÓRIO REFERENTE A DENÚNCIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA

PROCESSO Nº	: 114553/2014 – AUTOS DIGITAIS
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
DENUNCIANTE	: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR	: MAURO ANDRÉ BUSINARO
ASSUNTO	: DENUNCIA - Defesa
OBJETO	: DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EXECUTIVO, BEM COMO DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DESCONTADA A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NO REPASSE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
RELATOR	: CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA	: MARCELO TAKAO TANAKA E MARCOS JOSÉ DA SILVA

1 INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Trata-se de uma denúncia interposta pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso, noticiando suposto crime de apropriação indébita e improbidade administrativa do prefeito do município de Porto Estrela, do qual resultou no Relatório Técnico – Documento nº 193376/2014 – fls. 1/8)

Nos termos do art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, houve a citação do responsável, por meio do Ofício nº 1.004 de 2014, de 09/12/2014, para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, se pronunciasse a respeito dos pontos levantados por essa equipe no Relatório Técnico

(Documento Digital nº Documento nº 193376/2014 – fls. 1/8).

2 DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

Informações sobre os prazos e datas de apresentação das Defesas encontram-se na Tabela 2.1.

Tabela 2.1: Prazos para apresentação da Defesa

Citado	Ofício nº	Recebimento	Prazo para entrega da Defesa	Apresentação da Defesa	Documento Digital	Situação
MAURO ANDRÉ BUSINARO	1004	11/12/14	12/01/15	16/01/15	Malote Digital nº 2827/2015 e Documento Externo nº 3535/2015	tempestivo

Conforme Despacho o então Conselheiro Relator (Documento digital nº 209127/2014 – Fls. 1/3), foi citado o responsável por irregularidades da Denúncia.

Apresentou a defesa, o Sr. Mauro André Businaro, de acordo com os artigos 59, inciso IV, 60, parágrafo único e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c os artigos, 257, inciso III e 258, inciso III, da Resolução TCE-MT 14/2007.

No mesmo Despacho consta o alerta de que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará a revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 269/2007, dando-se prosseguimento ao processo.

3 DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Segue análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelos responsável citado, acerca do referido Relatório de Denúncia.

Responsável,

- Mauro André Businaro - Prefeito

1 Não Contemplada no Anexo Único da RN 40/2013. Não recolhimento das parcelas de empréstimos consignados descontadas dos servidores à instituição

devida.

1.1 Não realização dos repasses às instituições financeiras consignatárias (CEF) no que refere-se a retenção de empréstimos consignados dos servidores do município de Porto Estrela no valor de R\$ 46.762,26 (Quadro 02).

Justificativa da defesa:

A defesa relata que o valor refere-se aos empréstimos consignados descontados na folha de pagamento no mês de 12/2013, cujo repasse é feito no mês subsequente (janeiro/2014), conforme ajustado contratualmente com o banco credor.

Análise técnica:

Procede a alegação da defesa, uma vez que o valor devido refere-se ao mês de dezembro de 2013 que seriam repassados para o banco credor em janeiro/2014, conforme ajuste contratual. **Irregularidade saneada.**

1.2 Não realização dos repasses à instituição financeira consignatária Caixa Econômica Federal - CEF, no que refere-se a retenção de empréstimo consignado da servidora, Sra. Lídia Malaquias Abreu, no valor de R\$ 2.582,12, (Parcelas 05 e 06 do empréstimo referente o Contrato nº 000621 – Doc. 04);

Justificativa da defesa:

A defesa relata que o desconto em folha de pagamento iniciou-se em agosto/2012, durante a gestão do ex prefeito Benedito de Oliveira, perdurando até março/2013, quando rompido o vínculo entre as partes, conforme relatório da ficha financeira da Dra. Lídia Malaquias de Abreu (doc. Anexo). Relata a denunciada que as parcelas correspondentes aos meses de agosto a outubro/2012 foram adimplidas dentro da gestão do ex gestor, conforme planilha a análise do razão analítico do financeiro em anexo. Alega surpresa com a informação de que o empréstimo consignado dos meses de novembro e dezembro/2012 não teriam sido repassadas à instituição financeira (CEF) pelo ex prefeito, Sr. Benedito de Oliveira. Com isso, a denunciada empreendeu esforços para regularizar a situação do crédito consignado,

conforme planilha (consignado da folha de janeiro e fevereiro/2013), assim como as pagamento das parcelas de novembro e dezembro/2012, que estes foram adimplidas pela gestão em 08/03/2013 e 15/03/2015. Ressalta que somente após provocação judicial teve conhecimento do caso da Sra. Lídia Malaquias de Abreu que efetuou o pagamento diretamente à instituição bancária. Portanto, relata que a instituição bancária recebeu duas vezes o valor correspondente ao crédito consignado em folha, não se podendo atribuir qualquer conduta apropriatória ou improba ao denunciado, pois não contribuiu de forma alguma para o descompasso causado na presente relação jurídica. Desta forma, se entender pela improbidade administrativa, caberá apenas aos ex gestor, Sr. Benedito de Oliveira, que comprovadamente efetuou o desconto do valor do empréstimo consignado de salário da servidora sem repassar à instituição bancária em sua gestão.

Análise técnica:

Primeiro, não consta anexo a ficha financeira da Sra. Lídia Malaquias de Abreu, assim como não consta razão analítico e financeiro do exercício de 2012 alegado pela denunciante, apresentando apenas uma planilha da gestão financeira do ex gestor referente as consignações em folha de pagamento de agosto a outubro/2012 e uma planilha dos valores e datas de pagamentos referente à consignação de empréstimo dos meses de janeiro e fevereiro/2013. Consta documentos com seus comprovantes de pagamentos referentes aos meses de novembro e dezembro/2012 que foram pagos apenas em 08 e 15 de março de 2013 (Documento digital nº 3535/2015 – fls. 13/44). Não prospera a alegação da defesa, uma vez que a contestação da denunciante refere-se as parcelas 5ª e 6ª do empréstimo consignado que iniciou seu desconto em folha de pagamento a partir da folha de agosto de 2012. Logo essa parcelas correspondem a folha de dezembro/2012 e janeiro/2013, respectivamente, que teriam que ser repassados e pagos a CEF pelo gestor em janeiro/2013 e fevereiro/2013, respectivamente, período de responsabilidade de pagamento da gestão do Sr. Mauro André Businaro. Portanto, corrobora a ausência de repasse do mês de dezembro/2012 (5ª parcela), que levou a contestação da instituição

financeira ao Serasa e Ispc da Sra. Lídia, uma vez que o repasse referente a folha de dezembro/2012 foi pago apenas em março/2013 e a de janeiro/2013 (6ª parcela), apesar de ser relatado que o repasse do pagamento ocorreu em 15/02/2013, conforme planilha (Documento digital nº 3535/2015 – fls. 08), não trouxe aos autos a comprovação deste pagamento nesta data. Portanto, conclui-se que o atraso no pagamento da folha de dezembro/2012 e da falta de comprovação de repasse à instituição bancária referente a folha de janeiro de 2013, que mesmo que considerado repassado, não foi comprovado que a parcela do empréstimo da denunciante estava contido no valor mencionado na planilha, o qual levou ao protesto da instituição bancária em desfavor da denunciante. **Irregularidade mantida.**

2 Não Contemplada no Anexo Único da RN 40/2013. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007);

2.1 Descumprimento da determinação nº 11 do Acórdão nº 4164/2013-TP/TCEMT, publicado no Diário Oficial de Contas de 26/09/2013, na qual determinou a regularização do recolhimento dos valores à título de empréstimo consignado repassados às instituições financeiras credoras, apresentando a este Tribunal, no prazo de 60 dias.

Justificativa da defesa:

A defesa relata que o gestor cumpriu com a determinação imposta no Acórdão, comprovando com cópia do relatório de transição. Relata que o saldo inscrito em 2012 que passou para 2013, refere-se ao saldo do exercício de 2011 no valor de R\$ 11.203,28, que somados ao valor de novembro e dezembro/2012, totalizou R\$ 54.954,79. Ressalta que a administração anterior não deixou saldo em conta, assim como diversas dívidas no total de R\$ 1.076.822,30, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante (apenso), o qual houve bloqueio da percepção do FPM, sua maior fonte de receita, em razão de débitos com contribuições previdenciárias patronais não repassadas ao regime próprio de previdência, parceladas por essa administração. Portanto, diante da situação financeira caótica, só pagou os valores pretéritos do empréstimo consignado de 2012 na data de 08/03/2013 e 15/03/2013, conforme razão analítico financeiro de 2013.

Análise técnica:

Procede a alegação da defesa em cumprir determinação do Acórdão nº 4164/2013-TP/TCEMT , uma vez que comprova que os empréstimos em consignação dos meses de novembro e dezembro/2012 foram repassados a instituição financeira (CEF) conforme comprovantes (Documento digital nº 3535/2015 – fls. 13/44). Portanto, **irregularidade saneada.**

4 CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que:

- I.** foram sanados os quesitos nº 1 (1.1) e 2 (2.1)
- II.** foram mantidos os quesitos nº 1 (1.2)

Transcrevem-se a seguir as irregularidades, preservando-se a numeração original.

Responsável,

➤ **Mauro André Businaro - Prefeito**

1 Não Contemplada no Anexo Único da RN 40/2013. Não recolhimento das parcelas de empréstimos consignados descontadas dos servidores à instituição devida.

1.1 Sanada

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

- 1.2** Não realização dos repasses à instituição financeira consignatária Caixa Econômica Federal - CEF, no que refere-se a retenção de empréstimo consignado da servidora, Sra. Lídia Malaquias Abreu, no valor de R\$ 2.582,12, (Parcelas 05 e 06 do empréstimo referente o Contrato nº 000621 – Doc. 04);

2 Sanada

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 03/09/2015.

Marcelo Takao Tanaka
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo

Marcos José da Silva
Técnico de Controle Público Externo

